



Número: **7008329-47.2024.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 72.171.194,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)		EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) MARCIA NICOLODI (ADVOGADO)	
CASTILHO E CIA LTDA - ME (AUTOR)		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)	
RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO (AUTOR)		EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)	
ROGERIO CASTILHO (AUTOR)		EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)	
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106435119	28/05/2024 14:52	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

### VARA CÍVEL

**Processo n.:** 7008329-47.2024.8.22.0002

**Classe:** Recuperação Judicial

**Assunto:** Concurso de Credores

**Valor da causa:** R\$ 72.171.192,00 (setenta e dois milhões, cento e setenta e um mil, cento e noventa e dois reais)

**Parte autora:** C. E. C. L. - M., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. D. P. A. L., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1981, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. C. C. C., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. C., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT76800, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB nº MT52220, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2300, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB nº MT15836, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2300, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

**Parte requerida:** C.

REU SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão do pedido de tutela de urgência, para suspensão dos atos de expropriação e ações que retirem os autores da posse de bens e equipamento essenciais às suas atividades.

Inicialmente **DEFIRO o pagamento das custas ao final**, consignando que somente as custas iniciais ficam diferidas para o final, devendo a parte arcar com o pagamento de todas as diligências requeridas no curso do processo.

Após analisar os fundamentos e os documentos encartados aos autos em epígrafe, **defiro os pedidos formulados em sede de tutela.**



Viável a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, motivo por que determino a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconheço a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A suspensão de todas as execuções contra os requerentes retrata benefício legal absolutamente indispensável para que, durante o *stay period*, possam regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

Por outro lado, também restam verificados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito insculpida no art. 49, § 3º, da LRJF, e o perigo da demora, dada a possibilidade de retomada de bens essenciais e indispensáveis às atividades do GRUPO.

O pedido de decretação de essencialidade de bens se funda no art. 49, parte final do § 3º, da Lei nº 11.101/05, cuja redação assevera:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (destaques adicionais)

A essencialidade de bens está intrinsecamente ligada à própria manutenção do GRUPO, sendo embasada no princípio da preservação da empresa e da função social, para manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRJF).

Conforme narram os requerentes, o GRUPO possui veículos (caminhões, semireboque, cavalo mecânico) utilizados na atividade empresarial, que foram adquiridos via contratos garantidos por alienação fiduciária, e são necessários para realizar transportes e fretes de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como na produção agrícola.

Sendo assim **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes**, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.

O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão.

**Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos, servindo a presente de ofício nesse sentido.**



Intimem-se e aguarde-se a manifestação de VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL quanto a intimação retro.

Ariquemes terça-feira, 28 de maio de 2024 às 14:52 .

Jordana Maria Mathias dos Reis  
Juíza de Direito

